



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

Sessão de 16 de junho de 1993

Acórdão nº 101 - 85.311

Recurso: 68.002

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1991

Recorrente: TINTAS RENNER DO PARANÁ S/A

Recorrido: DRF EM CURITIBA - PR.

LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO - IMPUGNAÇÃO
- A concordância do Fisco com os valores declarados impede a impugnação. O argumento de erro, segundo o próprio contribuinte, pode ser objeto de exame por meio de pedido de retificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TINTAS RENNER DO PARANÁ S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos à repartição de origem, a fim de que a autoridade de primeira instância prolate nova decisão em consonância ao que vier a ser decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

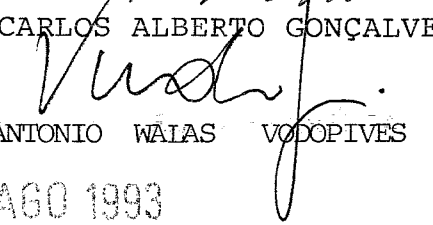
Sala das Sessões (DF), em 16 de junho de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


ANTONIO WALAS VODOZIVES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL



Acórdão nº 101-85.311

R E L A T Ó R I O

TINTAS RENNER DO PARANA S/A, qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba, PR., que deixou de tomar conhecimento da impugnação por ela interposta para alterar o lucro líquido constante de sua declaração de rendimentos do exercício de 1991.

A empresa inicialmente sustenta que, com a revogação do artigo 185 da Lei nº 6.404/76 em janeiro de 1989, não mais estava obrigada à correção monetária dos elementos do patrimônio e do resultado do exercício para fins societários, de modo que o lucro líquido do período, base de cálculo da contribuição social não era influenciada pela correção monetária, mas tão-somente o lucro real do período, base de cálculo do imposto, este por força da Lei nº 7.799/89, que, posteriormente, veio a disciplinar a correção monetária das demonstrações financeiras com base no BTNF, exclusivamente para fins de apuração do lucro real, **mas não do lucro líquido.**

Inobstante, atendendo a princípio contábil geralmente aceito (Resolução CFC nº 530, de 23/10/81), houve por bem proceder a correção monetária das demonstrações financeiras pelo IPC/IBGE, por entender ser este o índice que melhor refletiu a perda de valor da moeda no ano que se passou. Não porque estivesse legalmente obrigada a fazê-lo, mas apenas por achar de boa técnica para a correta determinação do resultado líquido e a boa transparência dos bens direitos e obrigações que compõem o seu patrimônio.

Entende que com a sua desvinculação do IPC, o BTNF deixou de ser o indicador fidedigno da reposição do valor de



Acórdão nº 101-85.311

compra da moeda nacional e, por isso, adotou o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) na correção do seu balanço do ano de 1991.

Assim apurou como resultado líquido antes da contribuição social Cr\$ 39.178.315,00 (doc.3 - Formulário I, Linha 13/25) ao invés de Cr\$146.600.626,00, que seria o resultado encontrado pelos critérios oficiais.

No entanto, temerosa de eventual discordância do fisco, efetuou o ajuste da diferença com relação ao cálculo com base no BTNF no Anexo 4, Quadro 05, utilizando para este fim a linha de adição de provisões não dedutíveis (linha 5/3), de forma a ajustar o lucro real às regras estipuladas pela Receita Federal e amplamente divulgados através do MAJUR/91, adicionando a parcela de Cr\$191.840.104,00, apurando em consequência uma contribuição social da ordem de 134.079,79 BTNF, como consta do verso da notificação do lançamento ora impugnado.

Entregue a respectiva declaração do imposto de renda do referido exercício e notificada do lançamento do crédito tributário, convenceu-se a empresa da inconstitucionalidade e ilegalidade do procedimento, impugnando-o na forma do Decreto nº 70.235/72.

Sustentou em sua impugnação o cabimento da impugnação do lançamento efetuado contra a impugnante, materializado através da notificação própria. Salaria que o recibo de entrega da declaração e notificação de lançamento, uma vez cancelado pelo fisco diretamente por si ou seus prepostos (estabelecimentos bancários) com o seu carimbo de recepção colocado no quadro próprio, consuma o ato e desde então passa a ter suas consequências jurídicas, entre elas a de



Acórdão nº 101-85.311

assegurar ao contribuinte o direito de impugnar a exigência formulada. Cita em favor de sua pretensão as conclusões do Acórdão nº 105-2.424, de 20/01/87, que reconhece expressamente o direito de o contribuinte impugnar a notificação ocorrida por ocasião da entrega da declaração.

A autoridade julgadora de primeira instância — após interpretar conjuntamente as normas contidas no artigo III, incisos I e III, do Código Tributário Nacional, e o disposto no Capítulo I, Seção III, do Decreto nº 70.235/72, artigos 7º a 20, e asseverar que a empresa, após apresentar declaração de rendimentos e se notificar para recolhimento espontâneo do imposto, pretende alterar dados nela contidos e reduzir o valor do imposto — concluiu ser incabível a pretensão.

Diz o julgador que a postulante poderia, se preenchesse as condições do artigo 21 do Decreto-lei nº 1.967/82, apresentar, isto sim, retificação da declaração de rendimentos, mas, como não foi apresentada declaração retificadora, não se pode acolher o pedido da interessada como retificação de declaração.

Irresignada, a pessoa jurídica (fls. 89/91) insurge-se contra os fundamentos da mencionada decisão que incorreu em dois lapsos. O primeiro, ao desconsiderar a existência da notificação de lançamento por ocasião da entrega da declaração de rendimentos com os efeitos que lhe são iminentes (obrigação do contribuinte de satisfazer a obrigação principal no prazo estabelecido e, em havendo mora, os juros e multas correspondentes). O segundo, ao não se dar conta de que não se trata de um autolancamento, mas de lançamento por declaração em que o contribuinte colabora com o fisco, levando



Acórdão nº 101-85.311

preenchida a notificação de lançamento, mas o ato de lançar o tributo compete à autoridade administrativa, tanto que a ela é facultado examinar previamente a declaração, antes de expedir a notificação, implícita no recibo de entrega da declaração.

Afirma que, se lançamento não houve, não há crédito tributário a se cobrar.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Acórdão nº 101-85.311

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Esta Câmara em casos semelhantes decidiu que o imposto de renda da pessoa jurídica, apesar de diversas alterações sofridas em sua sistemática continua a ser um imposto por declaração (Acórdão nº 101.84.338).

Também acordou o Colegiado nessa oportunidade que os erros cometidos pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos não podem ser sanados através de impugnação, mas através de pedido de retificação da declaração prestada.

A referida decisão foi adotada com base no voto do Conselheiro Celso Alves Feitosa, relator designado, e cujos fundamentos adoto como razão de decidir como se aqui transcrito fossem, para todos os efeitos legais, solicitando à Secretaria desta Câmara juntar cópia do referido voto ao presente.

Voto, assim, no sentido de que a petição de fls. 1/45 seja recebida como pedido de retificação da declaração de rendimentos, determinando-se a restituição dos autos à repartição de origem, a fim de que a autoridade julgadora de primeira instância prolate nova decisão.

Brasília-DF., em 16 de junho de 1993

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.